

PROCESSO Nº:	@REP 19/00869710
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Serginho Rodrigues De Oliveira
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Raquel Rubert de Vargas Giuliano Cordela Melo
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2018
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 202/2020

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação acerca de possíveis irregularidades atinentes ao provimento de cargos efetivos previstos no Edital de Concurso Público nº 01/2018 e de cargo comissionado na estrutura da Prefeitura Municipal, tendo em vista não desempenhar atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Relatório nº 013/2020 (fls. 165/177) sugerindo a considerar irregulares e aplicar multa ao Responsável pela nomeação de servidora para cargo inexistente, existência de servidoras em desempenho de cargos comissionados com funções meramente burocráticas e, cumprimento inadequado da jornada de trabalho por servidoras, tendo em vista o não comparecimento diário ao local de trabalho. Por fim, sugeriu determinar à Prefeitura que anule o ato de nomeação em cargo inexistente.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou o Parecer nº 001/2018 (fls. 178/181), no sentido de acompanhar na íntegra a sugestão técnica.

Este é o breve Relatório.

II. DISCUSSÃO

3.1. Nomeação de servidora para cargo inexistente no quadro funcional da Prefeitura de Bom Jardim da Serra.

O Representante aduz que a servidora, em exercício para cargo comissionado de Analista de Contratos e Licitações, foi nomeada para um cargo inexistente, tendo em vista a extinção do referido pela Lei (municipal) nº 1270/2016.

Em manifestação de defesa, a Prefeitura informou que ocorreu uma confusão na nomenclatura dos cargos do setor de licitações e contratos, tendo em vista que a servidora Aretusa Paim Reis Goulart ocuparia o cargo comissionado de Diretor do Setor de Licitação e Contratos, criado pela Lei (municipal) nº 1.190/2013, cuja nomenclatura foi posteriormente alterada para Analista de Contratos e Licitações, conforme Lei (municipal) nº 1.235/2014, não havendo irregularidades na nomeação da servidora para a função.

O Corpo Instrutivo rechaçou os argumentos de defesa, pois, na verdade, o cargo comissionado de Analista de Contratos e Licitações foi extinto pela Lei (municipal) nº 1270/2016. Em seguida, concluiu nos seguintes termos:

“Dessa maneira, a nomeação da servidora Aretusa Pain dos Reis Goulart, pela Portaria nº 279, de 02/05/2017, para exercício de cargo comissionado Analista de Contratos e Licitações, é irregular, porque o cargo em questão, na verdade, não existe no quadro funcional da unidade gestora. De tal modo, constatou-se o provimento de servidor em cargo inexistente, em descumprimento aos parâmetros constitucionais e legais que regem a matéria”.

Diante do exposto, acompanho na íntegra a sugestão exarada pelo Corpo Instrutivo e Procuradoria Geral para considerar procedente a Representação quando a esse ponto e aplicar multa ao Responsável.

3.2. Existência de servidoras em desempenho de cargos comissionados com funções meramente burocráticas.

Segundo aponta a Diretoria Técnica, o cargo comissionado de Analista de Contratos e Licitações não possuía atribuições efetivamente delineadas pela Portaria nº 280/2017, o qual também dispõe que sua atribuição será a de executar “todos os atos pertinentes à função”.

De igual modo, o cargo existente de Analista de Licitações e Contratos também prevê execução de atividades meramente burocráticas e poderiam ser desempenhadas por servidor ocupante de cargo efetivo, consoante Anexo III da Lei municipal nº 892/2003.

O Ministério Público junto ao Tribunal endossou o posicionamento exarado pela Diretoria técnica, no sentido de aplicar multa ao Responsável.

Diante do exposto, acompanho as sugestões supracitadas, uma vez que não se justifica a execução de tais atividades por um servidor comissionado, mormente considerando a existência de um cargo efetivo para desempenhar a mesma função, que não é de direção, chefia ou assessoramento.

3.3. Cumprimento inadequado da jornada de trabalho pelas servidoras em exercício no setor de licitações e contratos, tendo em vista o não comparecimento diário ao local de trabalho.

O Representante alega que os servidores comissionados possuíam “regime especial de trabalho”. Demonstrou, ainda, que no período compreendido entre julho de 2018 a agosto de 2019 os aludidos servidores não compareceram ao local de trabalho com regularidade, inclusive, fazendo com que vários dias do mês o setor ficasse sem nenhum servidor para atendimento.

Diante dos documentos acostados nas fls. 41 a 75 pelo Representante, bem como pela revelia da Unidade Gestora, porquanto silente neste ponto, sobretudo pelas reiteradas decisões deste Tribunal de Contas, a exemplo da Decisão nº 1470/2009 de minha Relatoria, entendo por acompanhar o entendimento técnico e ministerial para considerar procedente a Representação e aplicar multa ao Responsável.

Por derradeiro, quanto à ausência de convocação dos aprovados no concurso público, entendo que ainda está vigente o prazo de validade do certame, motivo pelo qual não há irregularidade por parte da Unidade Gestora.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. CONSIDERAR IRREGULAR, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, os atos abaixo mencionados.

3.2. APLICAR MULTA ao Sr. **Serginho Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra desde 30/04/2017, CPF n. 481.958.209-72, pelas irregularidades constantes nos itens a seguir, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar;

3.2.1. R\$1.136,52, em face da nomeação da servidora para cargo inexistente no quadro funcional do Município de Bom Jardim da Serra, tendo em vista a nomeação da servidora Aretusa Pain Dos Reis Goulart para exercer o cargo comissionado de Analista de Contratos e Licitações, extinto pela Lei (municipal) nº 1270/2016, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos I e V da Constituição Federal e art. 3º, parágrafo único da Lei (Municipal) nº 737/1999 (item 3.1.1. do Relatório Técnico).

3.2.2. R\$1.136,52, em face da existência de servidoras em desempenho de cargos comissionados com funções meramente burocráticas, de caráter permanente, no setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso V da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 3.1.2. do Relatório Técnico).;

3.2.3. R\$1.136,52, em face cumprimento inadequado da jornada de trabalho pelas servidoras em exercício no setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal entre julho de 2018 e agosto de 2019, tendo em vista o não comparecimento diário ao local de trabalho pelas servidoras ali lotadas, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Decreto (municipal) nº 56/2018 (item 3.1.3. do Relatório Técnico).

3.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a anulação do ato de nomeação em cargo inexistente e o consequente desligamento da servidora Aretusa Pain Dos Reis Goulart das atividades vinculadas ao cargo comissionado de Analista de Contratos e Licitações, extinto pela Lei (municipal) nº 1270/2016, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos I e V da Constituição Federal e art. 3º, parágrafo único da Lei (Municipal) nº 737/1999;

3.4. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP – 013/2020 ao responsável, ao representante e à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra.

Florianópolis, 18 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR